



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N. : 0040/2024-GPEPSO**

**PROCESSO N. : 346/2024**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**INTERESSADO : JOSÉ HELENO MOULIN DE SOUZA**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao **Ato Concessório de Aposentadoria nº 492, de 06/10/2022**, em favor do servidor acima nominado, ocupante do cargo de **Assistente Estadual Fiscal Agropecuária**, pertencente ao quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

Cuida-se de Aposentadoria voluntária **por Idade e Tempo de Contribuição** com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no Artigo 6º da Emenda



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Constitucional n° 41/2003<sup>1</sup>, c/c o Artigo 4° da Emenda à Constituição Estadual n° 146/2021<sup>2</sup>.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de **ID 1538137**, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em exame.

É o breve relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se a proposta da Unidade Técnica na medida em que o interessado tem direito à **aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria.

---

<sup>1</sup> **EC n° 41/2003** - Art. 6° "Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2° desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5° do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

<sup>2</sup> **EC n° 146/2021**, Art. 4°: 'A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.'



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Para o caso em apreço, as normas de regência demandam o preenchimento das condições dispostas no art. 6º e incisos, da EC 41/03, quais sejam: i) possuir mínimo de 60 anos de idade; ii) mínimo de 30 anos de contribuição; iii) mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público; iv) mínimo de 10 anos na carreira e 05 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os cálculos feitos via o Programa SICAP WEB demonstraram o direito do beneficiário à aposentadoria concedida, uma vez que o interessado possuía 65 anos<sup>3</sup> quando da aposentação<sup>4</sup>; ii) reuniu 39 anos, 03 meses e 15 dias de contribuição; iii) somou 34 anos 3 meses e 17 dias de efetivo exercício no serviço público; iv) reuniu 19 anos, 10 meses e 27 dias na carreira e no cargo no qual fora aposentado.

Por derradeiro, ressalte-se que, ainda que possa haver uma possibilidade de discussão jurídica acerca da exata contabilização do tempo de prestação de efetivo exercício no serviço público pelo interessado<sup>5</sup>, existem hígidas demonstrações na Certidão do Tempo de Contribuição [ID 152325] de que o interessado cumpre, largamente, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos em serviço público, exigido no

---

<sup>3</sup> Conforme Certidão de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios junto ao IDARON n. 23, o interessado nasceu em 28/04/1957.

<sup>4</sup> Ato Concessório de aposentadoria foi expedido em 06.10.2022.

<sup>5</sup> Haja vista aparente divergência sobre o que foi qualificado como contribuição na iniciativa pública na Certidão de Tempo de Serviço n. 52 [ver página 18 do ID 1525325] e aquilo que qualificado pelo corpo técnico [ver páginas 77 e 78 do ID 1536891].



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

inciso III, do art. art. 6º da EC 41/03<sup>6</sup>, tornando tal debate dispensável ao objetivo do presente feito.

No mais, conclui-se pela fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 13 de março de 2024.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

---

<sup>6</sup> Consta na Certidão de Tempo de Contribuição, ID 1525325, a averbação de 2 anos, 10 meses e 1 dia de contribuição no Ministério da Educação, 01 ano, 10 meses e 08 dias na Governadoria da Casa Civil e 09 meses e 12 dias na Ass. De Asst. Tec. E Ext. Rural - EMATER - RO.

Em 13 de Março de 2024



**ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADORA**